



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CMA

(ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021)

Dê-se a seguinte redação para o art. 49 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 49. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação em que seja permitida a realização da atividade ou empreendimento, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante anuênciia do órgão gestor.

§ 1º A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

§ 2º Emitida a anuênciia, o órgão gestor da unidade de conservação será informado com 20 (vinte) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar o dispositivo em tela aos parâmetros constitucionais sobre o tema. Nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, é dever constitucional do Poder Público não apenas a criação e a proteção dos espaços territoriais especialmente protegidos, gênero do qual as unidades de conservação são espécie, mas também a vedação de viabilizar “qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.”

SF/21852.75662-54

Nesse sentido, as alterações ora pretendidas se coadunam com o Texto Constitucional, pois, ao mesmo tempo em que permitem a realização de estudos em unidades de conservação, confere segurança ambiental e, especialmente, conformidade com a Lei nº 9.985/2000, lei especial que rege as atividades permitidas e também as ilegais dentro dessas áreas protegidas.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO


SF/21852.75662-54